

**PARECER JURÍDICO N.º 057/2017 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 136/2017 (Dispensa n.º 028/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de dispensa.

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico - FMS.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

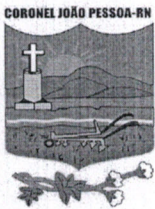
**OBJETO:** Contratação de serviço de exames laboratoriais.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de serviço de exames laboratoriais | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

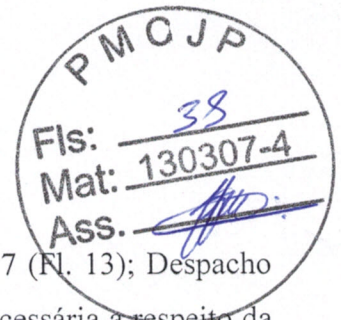
**§ RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 136/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 028/2017, solicitada originalmente pelo Secretário de Saúde e Saneamento Básico, com vistas a contratação de serviço de exames laboratoriais, buscando, dessa maneira, realizar o atendimento de demanda laboratorial não fornecida diretamente pela rede municipal de saúde.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 20/2017, emitido no dia 18/04/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pelo Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Básico (Fls. 02 e 04); Despacho do Ordenador de Despesas aprovando a solicitação e encaminhando para o setor responsável para a realização de coleta de preços e elaboração de orçamento estimativo (Fl. 05). Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica (Fls. 06 a 11); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 12); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



coleta e a estimativa de preços para análise do Prefeito, datado de 19/04/2017 (Fl. 13); Despacho datado de 19/04/2017 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 14); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 15); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datado de 20/04/2017 (Fl. 16); Comprovante de protocolo (fls. 17 a 18); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito no dia 24/04/2017 (Fl. 19); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como requerimento de documentações, declaração da CPL e cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Marcondes de Oliveira Costa - ME) (Fls. 20 a 35).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 36 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

É o relatório.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

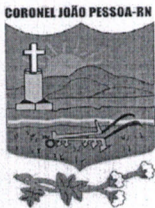
(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Passo a opinar.



§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de serviço de exames laboratoriais, buscando, no intuito de realizar o atendimento de demanda laboratorial não fornecida diretamente pela rede municipal de saúde, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

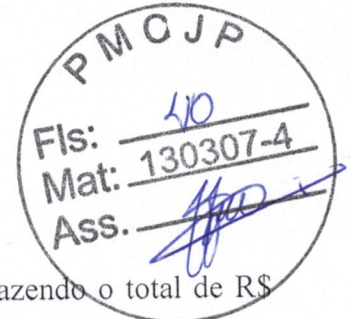
[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 06 a 11 (coleta de preços) justificam a contratação de empresa que prestará os serviços de realização de exames laboratoriais, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa.

Salienta-se ainda que o referido montante de R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), será pago de acordo com a seguinte sistemática: o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para cada unidade de exame anti-gliadina-IGA, perfazendo o total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em relação as 10 (dez) unidades solicitadas; o valor de R\$ 45,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



(quarenta e cinco reais) para cada unidade de exame anti-gliadina-IGG, perfazendo o total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em relação as 10 (dez) unidades solicitadas; o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada unidade de exame anti-transglutaminose, perfazendo o total de R\$ 500,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em relação as 5 (cinco) unidades solicitadas; o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada unidade de exame anti endomisio, perfazendo o total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em relação as 5 (cinco) unidades solicitadas; o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada unidade de teste de tolerância a lactose, perfazendo o total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação as 50 (cinquenta) unidades solicitadas; o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para cada unidade de exame IGE total, perfazendo o total de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em relação as 30 (trinta) unidades solicitadas; o valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para cada unidade de exame ácido úrico, perfazendo o total de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) em relação as 50 (cinquenta) unidades solicitadas; o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada unidade de exame urocultura com antibiograma, perfazendo o total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em relação as 40 (quarenta) unidades solicitadas; o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada unidade de pesquisa de sangue oculto nas fezes, perfazendo o total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em relação as 30 (trinta) unidades solicitadas.

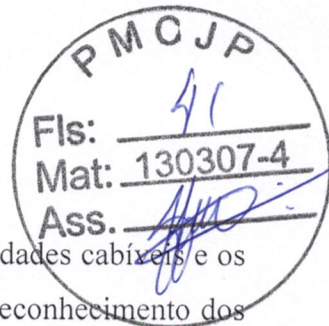
Logo, os valores referidos estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 05). Devendo haver, contudo, a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela empresa que encaminhou as documentações solicitadas pela CPL (Fls. 08 a 09 e 24 a 27).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira – serviços de exames laboratoriais); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL




direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira).

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de incluir na minuta do contrato a vinculação ao conteúdo integral da proposta apresentada pela empresa Marcondes de Oliveira Costa - ME, única empresa que encaminhou dos documentos de habilitação jurídica e de qualificação fiscal e trabalhista em atendimento a solicitação da CPL, bem como a forma de fornecimento dos serviços laboratoriais.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a empresa a ser contratada para fornecer os serviços profissionais de assessoria e consultoria contábil (Marcondes de Oliveira Costa - ME), foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 02.257.340/0001-28) (Fl. 28);
2. Atos constitutivos da empresa (Requerimento de empresário) (Fls. 29);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 84B5.BD1C.FC61.36F2), válida até: 15/10/2017) (Fl. 30);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 4937690, válida até: 18/05/2017 (Fl. 31);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos tributários n.º 1004/2017, válida até: 24/05/2017 (Fl. 32);
6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 13/08/2017 (Certidão n.º: 127618935/2017) (Fl. 34);
7. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF n.º 2017041101511664084713, válida até: 10/05/2017 (Fl. 33);
8. Cópia dos documentos pessoais do titular da empresa (CNH) (Fl. 35).

  
**Camila Vanessa de Queiroz** *Vida!*  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.024  
Matricula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os instrumentos documentais necessários a habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, nos termos dos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, exceto a certidão cível negativa de falência e recuperação judicial.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 15 e 19).

### § CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 028/2017 até o presente momento, porém, em virtude da ausência de algumas documentações essenciais à celebração do contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite a empresa Marcondes de Oliveira Costa - ME a apresentação das seguintes documentações: certidão negativa de falência e recuperação judicial.

Além disso recomenda-se a alteração da minuta contratual, de modo a incluir na minuta do contrato a vinculação ao conteúdo integral da proposta apresentada pela empresa Marcondes de Oliveira Costa - ME, única empresa que encaminhou dos documentos de habilitação jurídica e de qualificação fiscal e trabalhista em atendimento a solicitação da CPL, bem como a forma de fornecimento dos serviços laboratoriais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 19 de maio de 2017.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4